



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0106253-15.2012.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator
01 Apelante: Normando Freitas dos Santos Filho
Advogado : Hilton Hril Martins Maia
02 Apelante: Banco BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Luís Felipe Nunes Araújo
Apelados : Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA FORA DOS LIMITES DA LIDE. DECISÃO ULTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. DECOTE DO EXCESSO.

- O Princípio da Congruência ou Adstrição refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma *extra, ultra* ou *infra petita*.

- A decisão *ultra petita* caracteriza *error in procedendo* por violar o princípio da demanda, devendo o respectivo órgão judicial decotar o excesso, a fim de adequar a sentença aos limites propostos na exordial.

PRIMEIRO APELO. INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA SOBRE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA DOBRADA. INCAPACIDADE DE CONQUISTA MAIS CONFORTÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DESTE QUESITO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. SÚMULA 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE. **NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO.**

- A Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

SEGUNDO APELO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO SOBRE PONTOS QUE LHE FORAM FAVORÁVEIS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVEITO NO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. **NÃO CONHECIMENTO.**

- O interesse em recorrer faz alusão à obtenção de uma situação mais favorável do que aquela imposta pela decisão vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do segundo apelo, conhecer parcialmente do primeiro recurso apelatório e, na parte conhecida, desprovê-lo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Normando Freitas dos Santos Filho e Banco BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento** contra sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito com pedido de Antecipação de Tutela.

A julgadora de primeiro grau, às fls.125/140, acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial e afastou a abusividade apontada na cobrança dos juros capitalizados, IOF, tarifa de cadastro, seguro auto e TEC. Declarou a ilegalidade da cobrança do registro de contrato e pagamento do serviço prestado por terceiros.

Determinou a devolução em dobro das respectivas quantias cobradas e efetivamente pagas sob tais títulos, acrescidas de correção monetária a partir da data de cada pagamento e juros de mora à base de 1% ao mês a partir da citação. Ao final, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código Civil de 1973.

No primeiro recurso apelatório (fls. 142/154), Normando Freitas dos Santos sustenta a ilegalidade da capitalização mensal dos juros utilizada no pacto e a possibilidade de revisão judicial desta, em decorrência do desequilíbrio contratual.

Alega ainda, que nas relações de consumo a restituição em dobro dos valores cobrados não são condicionados à comprovação da má-fé.

Requer o provimento do apelo a fim de reformar a sentença para afastar a capitalização dos juros e condenar o banco ao pagamento da repetição do indébito de forma dobrada.

No segundo apelo (fls. 155/179), a BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimentos argui, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, alegando a inexistência de vantagem abusiva ou excessiva capaz de ensejar a reforma das cláusulas constantes no

contrato de financiamento.

Aduz que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não estão limitados a 12% ao ano. Assevera que a capitalização mensal destes em período inferior a um ano é permitida.

Afirma a legalidade nas cobranças da tarifa de cadastro, IOF, seguro, TEC, serviços de terceiros e registro do contrato.

Pugna pelo provimento do recurso para modificar todos os termos do *decisum* e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Postula que, em caso de entendimento diverso, a devolução dos valores seja de forma simplificada.

Não obstante intimadas, as partes deixaram de apresentar razões contrárias, conforme atestam as Certidões de fls. 189v e 190v.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 196/197, opina pela rejeição da preliminar e prosseguimento dos recursos sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

Sentença *ultra petita* - Inobservância ao Princípio da Adstrição ou Congruência

Em exame dos autos, verifico que a demanda versa sobre capitalização em periodicidade inferior a um ano, possibilidade de cobrança do IOF, tarifa de cadastro, TEC e repetição do indébito. No entanto, a magistrada analisou, além destes pedidos, as seguintes arrecadações: seguro auto, registro do contrato e serviços de terceiros.

Ocorre que, em contrato bancário é vedado ao julgador

conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas. Esse entendimento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

Súmula N. 381 Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Feito este registro, verifico que a julgadora feriu o Princípio da Congruência, o qual refere-se à necessidade da lide ser decidida dentro dos limites objetivados pelas partes. De fato, com a inicial, o autor delimita o pleito ao juiz. Respeitadas estas limitações, deve haver uma correlação entre os pedidos formulados pelo demandante e as decisões posteriores, sendo defeso prolação de *decisum* diverso do pedido (*extra petita*), além do pedido (*ultra petita*) ou aquém do pedido (*citra* ou *infra petita*), o que se depreende do art. 492 do Código de Processo Civil de 2015.

In verbis:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único: A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Como cediço, a decisão *ultra petita* caracteriza o *error in procedendo* por violar o princípio da demanda, devendo este órgão judicial decotar o excesso para adequar a sentença aos limites propostos na exordial.

Posto isso, **expurgo da sentença os pontos que não guardam correlações com os pedidos iniciais**, quais sejam: seguro auto, registro de contrato e serviços de terceiros.

Por questões didáticas, prefacialmente, analiso o juízo de admissibilidade do apelo interposto pela instituição bancária.

Segundo apelo

Em suas razões recursais, a BV Financeira S.A argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e pugna pela reforma da decisão para que sejam declaradas legais a capitalização dos juros e as cobranças da tarifa de cadastro, IOF, seguro e TEC. No entanto, no primeiro grau a juíza rechaçou a abusividade destas, inexistindo assim interesse recursal.

Ademais, no tocante aos pedidos de legalidade da contraprestação pelos serviços prestados por terceiros e pelo registro do contrato, impende ressaltar que estes foram decotados da decisão em debate, motivo que também enseja a ausência de proveito no recurso.

Desse modo, *ante a ausência de obtenção de vantagem mais benéfica do que aquela imposta pelo decisum, não há de se conhecer do apelo.*

Primeiro apelo

No tocante ao recurso voluntário interposto por Normando Freitas, insta esclarecer que o recorrente pugna pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente no contrato. Ocorre que, essa situação já fora confirmada na sentença, razão pela qual também não há falar em conquista de uma condição mais confortável nesse ponto.

Desse modo, passo ao exame do pedido de declaração de ilegalidade da capitalização mensal requerido no primeiro apelo.

Em análise do contrato encartado às fls. 14/16, verifico que os juros foram capitalizados de forma expressa, conforme pode-se observar da exposição numérica entre as taxas anual e mensal, demonstradas no quadro referente à **Especificação do Crédito**, estipuladas, respectivamente, em **2,06% a.m** e **42,94% a.a.**

O Superior Tribunal de Justiça entende que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização

dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela MP n. 2.170-36/2001.

Acerca desse posicionamento, colaciono recente julgado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. LIMITE AFASTADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 296/STJ. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 2. **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS).** 3. "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (súmula n. 296/STJ). 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.396.863; Proc. 2013/0254832-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 25/05/2015)

A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este entendimento fora sumulado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Feito esse registro, a sentença não merece corrigenda.

Com essas considerações, **não conheço do segundo apelo. Conheço parcialmente do primeiro recurso apelatório e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 16 de agosto de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 18 de agosto de 2016

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator